



Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos



LEI Nº.1029/97 - de 24 de Abril de 1997.

Institui o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação e adota outras providências correlatas.

O Prefeito do Município de São Miguel dos Campos, deste Estado de Alagoas, fazendo uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, o Conselho Municipal de Habitação de caráter permanente.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Habitação passa a ter seguinte composição:

I - Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;

V - Um representante das Entidades Religiosas;

VI - Um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de São Miguel dos Campos;

VII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel dos Campos;

VIII - Um representante da Associação de Moradores de Bairro de São Miguel dos Campos (AL).

Único - Para cada representante titular corresponderá um suplente.

Artigo 3º - Para uma Política Habitacional, respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Habitação, observar os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso à habitação, com prioridades para a população de baixa renda;

II - Estabelecer diretrizes e os programas de alocações de recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

III - Aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alterações;

IV - Acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;



Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos



- V - Aprovar as Contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;
- VI - Dirimir dúvidas quanto a aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;
- VII - Aprovar seu Regimento Interno e fixar remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;
- VIII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais;
- IX - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços sociais habitacionais no âmbito municipal;
- X - Apreciar previamente os contratos ou convênios referidos no inciso anterior;
- XI - Adotar mecanismo adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;
- XII - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização;
- XIII - Viabilizar terras urbanas necessária a implementação de programas habitacionais;
- XIV - Fixar regras estáveis, simples e concisas.

Único - O Conselho Municipal de Habitação, terá na Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social o seu órgão central superior e operador, com atribuições conjuntas nos limites da sua competência.

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Habitação de que trata o artigo 2º desta lei, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - Da autoridade Municipal, Estadual ou Federal correspondente quanto as respectivas representações;
- II - Do único representante legal das entidades nos demais casos;
- Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Artigo 5º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Habitação, reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- II - Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Habitação e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a (03) três reuniões consecutivas ou a (05) cinco reuniões intercaladas.
- III - Os membros do Conselho Municipal de Habitação poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - Cada membro do Conselho Municipal de Habitação, terá direito a um único voto na Sessão Plenária;
- V - As decisões do Conselho Municipal de Habitação, serão consubstanciadas em resoluções e este será regido por regime interno próprio.



Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos



Artigo 6º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

Parágrafo 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes vinculada ao sistema contábil da Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social, na qual deverão ser criados títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento - programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Artigo 7º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentaria, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos Federais ou Estaduais sempre que à origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ele destinados;
III - Os recursos e resultados de suas aplicações;
IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuição ou doação de outras origens;
VI - Os de origem orçamentarias da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimento habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;
IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta ao Município, direcionados a programas habitacionais de interesses social voltado a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo Único - Os recursos relacionados no item VIII a IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

Artigo 8º - Os Recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo;



Parágrafo 2º - A Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

Artigo 9º - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para melhoria das condições habitacionais de assentamento populacionais de baixa renda, visando a :

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra - estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais e construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra;

Parágrafo 1º - Para a consecução dos seus objetivos o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamento para infra - estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quanto aos objetivos da presente Lei.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

Parágrafo 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamento para a população de renda de até 5 (cinco) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 2 (dois) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados;

III - Ação integrada de órgão e instituições que objetivem o encaminhamento de solução habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;



Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos



IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio - econômica da população a ser beneficiada;

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

Artigo 10º - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social e pelo Município, sob supervisão do Conselho do fundo Municipal de Habitação.

Artigo 11º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo a abrir crédito Especial no valor de R\$ 2.000,00 para fazer as despesas com a aplicação desta Lei.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos (AL), 24 de Abril de 1997.


NIVALDO JATOBÁ
PREFEITO